



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC N.º 08716/11

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Responsável: Sr. Francivaldo Santos de Araújo (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO - LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA, CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA – EXAME DA LEGALIDADE – PRESENÇA DE IRREGULARIDADES – RELEVAÇÃO. Considera-se regular o certame e o contrato decorrente. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 -TC - 01301/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08716/11, que trata de licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 011/11, seguida de Contrato de nº 040/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, objetivando a contratação de serviços de assessoria técnica, contábil, orçamentária, financeira e administrativa, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) ***julgar regulares*** a mencionada licitação e o contrato decorrente;
- 2) ***recomendem*** ao atual gestor que, em futuras contratações, guarde estrita observância à Lei 8.666/93, alertando-a para a necessidade de adotar as medidas necessárias ao estudo e planejamento da criação de cargo(s) de Contador de modo que atenda às reais demandas da Municipalidade.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de maio de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08716/11

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Responsável: Sr. Francivaldo Santos de Araújo (Prefeito)

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 011/11, seguida de Contrato n.º 004/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, objetivando a contratação de serviços de assessoria técnica, contábil, orçamentária, financeira e administrativa.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 56/58, constatou as seguintes irregularidades: a) não consta nos autos pesquisa de preços; b) não consta publicação do edital em órgão oficial; c) a contratação de serviço técnico-contábil não pode ser feita através de procedimento licitatório e sim de concurso público, salvo exceções previstas na CF, não se aplicando as exceções ao caso em questão visto se referir a trabalho contínuo e necessário à Prefeitura; e d) contratação de profissional para fornecer parecer referente à licitação em data posterior à realização do procedimento licitatório. Por fim, concluiu pela irregularidade da licitação e do contrato decorrente, em virtude das irregularidades apontadas.

Devidamente citado, o prefeito municipal apresentou defesa às fls. 62/65. Após análise, o Órgão Técnico verificou que duas irregularidades foram sanadas, entretanto, em razão da ausência de pesquisa de preços e da contratação de pessoal sem concurso público, considerou irregular o procedimento licitatório.

O Órgão Ministerial, ao emitir parecer de fls. 73/75, ressaltou que embora a regra para admissão de pessoal seja o concurso público, esta Corte de Contas vem aceitando, em diversas ocasiões, a contratação de profissionais de contabilidade, assim como de advogados, através de procedimento de inexigibilidade de licitação, não obstante a falta de comprovação de singularidade do serviço e da notória especialização do contratado. Destacou ainda a boa-fé do gestor que se empenhou em promover a licitação para contratar o profissional, entretanto, enfatizou que a aceitação de tal conduta não deve ser justificada pela desnecessidade de criação do cargo efetivo de Contador a ser provido por concurso público. Em relação à ausência de pesquisa de preços, entende que tal falha não é suscetível de macular o procedimento como um todo, porém, faz-se necessária recomendação ao gestor no sentido de conferir, nas futuras avenças, fiel respeito aos dispositivos da Lei 8.66/93, relativos à pesquisa de preços. Por fim, opinou pela regularidade da licitação e do contrato decorrente, com as devidas recomendações ao Prefeito.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de maio de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1- julguem regulares a licitação mencionada e o contrato decorrente;

2- recomendem o atual gestor que, em futuras contratações, guarde estrita observância à Lei 8.666/93, alertando-a para a necessidade de adotar as medidas necessárias ao estudo e planejamento da criação de cargo(s) de Contador de modo que atenda às reais demandas da Municipalidade.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de maio de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator